



Diário Oficial

Município de Monteiro Lobato

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano VI | Edição nº 958



SUMÁRIO

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3
Licitações e Contratos	22
Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação	22



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 2.040, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a criação de Adicional de Responsabilidade Técnica - ART.”

EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Adicional de Responsabilidade Técnica - ART, remuneração temporária paga em razão do exercício função extraordinária cumulativa de atribuições designadas ao servidor de cargo efetivo ou emprego público por responsabilidade técnica, coordenação e monitoramento de ações, nos termos da legislação, resolução e normativas vigentes, por ato administrativo do Prefeito Municipal.

§ 1º. O valor do Adicional de Responsabilidade Técnica será correspondente a 30% (trinta por cento) do salário base do servidor.

§ 2º. O referido Adicional de Responsabilidade Técnica será concedido ou retirado mediante portaria do Prefeito Municipal.

Art. 2º- Na Secretaria de Saúde ficam criadas as seguintes ART's:

I – Responsável Técnico de Enfermagem:

- a) 01 (uma) para a Unidades Básicas de Saúde - Atenção Primária
- b) 01 (uma) para a Unidades Básicas de Saúde – Coordenação Atenção Básica;
- c) 01 (uma) pela Unidade de Emergência;
- d) 01 (uma) para Coordenação de Enfermagem;

II – Responsável Técnico de Farmácia;

- a) 01 (uma) para Atenção Primária e Secundária.

III – Responsável Técnico de Odontologia:

- a) 01 (uma) para Unidades Básicas da Atenção Primária.

IV – Responsável Técnico de Raios-X;

- a) 01 (uma).

§ 1º. Para o disposto no inciso I, o servidor público efetivo ou empregado público deve ser Enfermeiro devidamente inscrito no conselho de classe.

§ 2º. Para o disposto no inciso II, o servidor público efetivo ou empregado público deve ser farmacêutico devidamente inscrito no conselho de classe.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. Para o disposto no inciso III, o servidor público efetivo ou empregado público deve ser Odontologista devidamente inscrito no conselho de classe.

§ 4º. Para o disposto no inciso IV, o servidor público efetivo ou empregado público deve ser Técnico ou Tecnólogo em Radiologia devidamente inscrito no conselho de classe.

Art. 3º- É vedado o recebimento de Adicional de Responsabilidade Técnica:

I – Ao servidor:

- a) Nomeado ao cargo de Secretário Municipal;
- b) Comissionado;
- c) Que receba Função Gratificada;
- d) Que receba Adicional de Vigilância Sanitária;
- e) Que receba Adicional de Recesso de Fim de Ano;
- f) Que receba qualquer tipo de gratificação ou adicional por função ou comissão;
- g) Que responda processo administrativo disciplinar;
- h) Afastado;
- i) Suspenso;
- j) Em gozo de férias;
- k) De licença ou atestado médico superior a 7 (sete) dias;
- l) Sem registro correspondente no conselho de classe.

Art. 4º - O valor concedido a título de Adicional de Responsabilidade Técnica não será incorporado ao salário base do servidor e não lhe dá direito vitalício sobre o valor da ART independente do período em que a exercer ou receber o adicional.

§1º. A substituição de férias é permitida a servidores estáveis, efetivos e em estágio probatório, pertencentes ao quadro de servidores permanentes.

§2º. A substituição de férias deve atender os seguintes requisitos:

I – O servidor deve ter as qualificações exigidas para o emprego/cargo/função ao qual vai substituir, devidamente comprovadas;

II – O servidor deve desempenhar efetivamente todas as funções de responsabilidade técnica do servidor substituído no período designado.

§3º. O requerimento de substituição de férias deve ser protocolado por meio do sistema de protocolo junto ao paço municipal, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência do início das férias do servidor a ser substituído.

I – O requerimento deve ser requerido pelo Secretário ou Diretor de Departamento.

II – Não é permitido outra forma de protocolo.

III – O requerimento protocolado fora do prazo será indeferido.

§4º. O servidor substituído receberá o ART em seu salário base proporcionalmente aos dias substituídos.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - As despesas decorrentes para a execução desta Lei correrão por dotação própria, autorizada suplementação se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Monteiro Lobato, 22 de dezembro de 2025



EDMAR JOSÉ DE ARAUJO
Prefeito do Município de Monteiro Lobato

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e afixado em local próprio e de costume desta Prefeitura, data supra.



AMAURY DONIZETE DA SILVA
Secretário de Administração



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 2.041, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

“Institui o Sistema Municipal de Política Cultural de Monteiro Lobato - SP, que integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC, o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências”

EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO, Prefeito Municipal do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE POLITICA CULTURAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º- Fica instituído o Sistema Municipal de Política Cultural de Monteiro Lobato - SP, que integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC, como articulador das políticas públicas de cultura, ao estabelecer a gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil, com finalidade de promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais.

Art. 2º- O Sistema Municipal de Política Cultural – SMPC – observará os seguintes princípios:

- I – Reconhecimento e valorização da diversidade cultural e das expressões culturais do Município;
- II – Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III – Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV – Cooperação entre agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V- Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI – Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII – Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- VIII – Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX – Transparência e compartilhamento das informações;
- X – Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI – Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII – Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

XIII – Cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
XIV – Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

Art. 3º - São diretrizes do Sistema Municipal de Política Cultural:

I – A integração da população por meio da criação, produção e fruição dos bens culturais.

II – A implementação de programas de formação e estímulo à criação, fruição e participação na vida cultural, com especial atenção a crianças, adolescentes e jovens, membros da terceira idade e pessoas com deficiência.

III – A descentralização de orçamentos, equipamentos, serviços e ações.

IV – O apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade no Município de Monteiro Lobato.

V – O apoio a manifestações institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura da paz e de uma sociedade solidária; atentar para as regras de ações afirmativas e medidas de acessibilidades relacionadas à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

VI – A criação e o estímulo a processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã.

Art. 4º - São objetivos gerais do Sistema Municipal de Política Cultural:

I – Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II – Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distribuídos nos bairros do município;

III – Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV – Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V – Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Política Cultural – SMPC;

VI – Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

Art. 5º - São objetivos específicos do Sistema Municipal de Política Cultural:

I – Contribuir para o fortalecimento, difusão e ampliação da identidade cultural no Município de Monteiro Lobato;

II – Fomentar a produção e universalizar o acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão da população de baixa renda;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

IV – Garantir para todos o acesso a espaços culturais, com infraestrutura adequada, implementação de oficinas e instrumentos necessários à criação e produção cultural;

V – Democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão;

VI – Criar o Conselho Municipal de Política Cultural com a participação dos diversos segmentos representados e responsáveis pela criação cultural no município;

VII – Assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

VIII – Construir políticas públicas de cultura, as quais fomentem a produção cultural, por meio da participação no Conselho Municipal de Política Cultural e da participação em oficinas;

IX – Integrar a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, preservação ambiental e da memória, fortalecimento da economia local, do turismo e promoção do direito à educação, da saúde mental e do bem-estar;

X – Fortalecer a economia da cultura e apoiar manifestações culturais que se situam à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação, mantendo as raízes culturais e reconhecendo seu valor;

XI – Promover o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais da área de cultura, por meio de exposições, conferências, mostras, feiras, etc.

XII – Propor a criação e aperfeiçoamento de leis, instituições e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura;

XIII – Incentivar a cultura popular, afro-brasileira, de povos originários e contemporânea, desenvolvida diretamente pela comunidade.

Art. 6º - São ações no campo do Sistema Municipal de Política Cultural:

I – Elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo;

II – Apoiar e participar da Conferência Municipal da Cultura envolvendo todos os segmentos culturais do Município;

III – Organizar e manter ativo o Conselho Municipal de Política Cultural, com a participação de todos os segmentos culturais do Município;

IV – Garantir a inserção da política cultural no processo de orçamento participativo;

V – Estimular a ocupação cultural dos espaços públicos da cidade;

VI – Desenvolver, cuidar, recuperar e revitalizar os equipamentos culturais da cidade;

VII – Construir nos diferentes territórios a ação cultural descentralizada, conjuntamente com movimentos sociais e agentes culturais;

VIII – Implantar unidades culturais nas regiões menos providas de recursos;

IX – Utilizar os equipamentos municipais como espaços e mecanismos de descentralização e inclusão cultural;

X – Promover a realização de mostras culturais que contemplem diferentes linguagens;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

XI – Ampliar o número de bibliotecas na rede municipal e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;

XII – Criar sistemas de identificação de bens tombados e áreas históricas;

XIII – Formar e ampliar público para diferentes linguagens, possibilitando acesso a produções do repertório brasileiro e internacional;

XIV – Inventariar e conservar o patrimônio histórico e cultural material e imaterial do município;

XV – Informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim sua fruição e preservação;

XVI – Revitalizar edifícios de interesse histórico, por meio de utilização, para sua finalidade adequada à sua preservação e valorização;

XVII - Preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município.

XVIII – Trabalhar, em conjunto com as comunidades escolares, visando desenvolver programas de artes, da cultura, da cultura da paz e da solidariedade;

XIX – Desenvolver a integração com outros Conselhos, para a produção de projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade;

XX – Desenvolver projetos e iniciativas culturais que promovam a cultura e história afro-brasileira e de povos originários, bem como valorizem a produção cultural da população negra e indígena.

XXI - Estabelecer o mapeamento cultural com a contagem de equipamentos culturais públicos e privados no município, bem como sua atualização.

Seção II Da Estrutura

Art. 7º - O Sistema Municipal de Política Cultural – SMPC – é integrado pelas seguintes instâncias e instrumentos:

I – Instância de coordenação, exercida pela Secretaria Municipal de Cultura.

II – Conselho Municipal de Política Cultural;

III – Conferência Municipal de Cultura;

IV – Plano Municipal de Cultura;

V – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - Fundo Municipal de Cultura

VI – Programas de Capacitação e Formação na Área da Cultura

VII – Sistema Municipal de Informações Culturais – SMIC.

Parágrafo Único: O Sistema Municipal de Informações Culturais – SMIC deverá estar articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial da Educação, do Turismo, do Desenvolvimento Social e do Meio Ambiente, entre outros.

Subseção I Da Coordenação



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º. A Coordenação e gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC compete à Secretaria Municipal de Cultura, órgão oficial responsável por planejar e executar políticas públicas:

- I – Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- II – Promover a integração do Município aos Sistemas Nacional e Estadual de cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão;
- III – Implementar as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas nas instâncias de articulação, pactuação e deliberação;
- IV – Implementar as pactuações acordadas na Comissão aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;
- V – Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;
- VI – Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII – Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII – Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;
- IX – Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X – Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, na implementação de Programas de Capacitação e Formação na Área da Cultura;
- XI – Organizar as atividades do calendário cultural da cidade, realização ou apoio a eventos e projetos culturais, desenvolvimento de ações culturais em conjunto com outras políticas públicas e prestação de serviços culturais permanentes, assim especificados:
 - a) criação e manutenção de espaços culturais;
 - b) registro, proteção e promoção da memória e do patrimônio cultural;
 - c) apoio à produção, distribuição e consumo de bens culturais;
 - d) incentivo ao livro e à leitura;
 - e) intercâmbio cultural;
 - f) realização de programas socioculturais voltados para públicos específicos: crianças, adolescentes, jovens e idosos, pessoas com deficiência, populações asilares, populações indígenas e afro-brasileiras, entre outros.

Art. 9º. O Sistema Municipal de Política Cultural é constituído pelos seguintes entes orgânicos já consolidados, deve ampliar sua atuação e circular as atividades culturais nos bairros, providenciando estrutura para tanto, além de atuar na formação de novos entes:



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

- I – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- II – Biblioteca Municipal Ângelo Generoso Auricchio;
- III – Casa de Cultura Nelson Gomes;
- IV – Praça Deputado Antônio Silva Cunha Bueno (Praça de Cima);
- V – Praça Comendador Freire (Praça de Baixo);
- VI – Praça Cônego Antônio Manzi (Bairro do Souza);
- VII – Praça São Benedito (Bairro São Benedito).

Subseção II Do Conselho Municipal de Política Cultural

Art. 10º. Fica instituído o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, que se constitui em instância de garantia do exercício dos direitos culturais, de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Política Cultural e do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 11. São atribuições do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC:

I – O Conselho Municipal de Política Cultural tem como principal atribuição atuar com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, acompanhar a execução, propor, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura consolidadas no Plano Municipal de Cultura:

- a) acompanhar e assessorar nas diretrizes gerais e normas referentes às Políticas Públicas para o desenvolvimento da Cultura, junto à Secretaria de Cultura e Turismo do município;
- b) colaborar na implementação das ações acordadas nas instâncias de pactuação e de articulação, tanto municipais, estaduais quanto nacionais;
- c) apresentar, elaborar, discutir e dar parecer sobre ações e projetos que tratam do desenvolvimento da cultura;
- d) aprovar as diretrizes do Plano Municipal de Cultura, bem como acompanhar seu planejamento e execução;
- e) incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- f) incentivar, apoiar e acompanhar a criação e o funcionamento de espaços culturais, de iniciativa de associações de moradores ou de outros grupos organizados, estimulando a busca de parcerias com o poder público e a iniciativa privada;
- g) estimular a descentralização cultural do município, por meio de rede de colaboração ou estratégias de comunicação, visando a ampliação da informação.
- h) opinar sobre o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, quando implementado;
- i) colaborar nas diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- j) acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos, bem como aprovar a prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 12. O CMPC será composto por 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) suplentes, sendo:



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Os membros integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural indicados pelo Poder Público dos seguintes órgãos e entidades (titular e suplente):

- I – Um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- II – Um representante a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
- III – Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- IV – Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- V – Um representante da Secretaria de Finanças.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural de Monteiro Lobato, que representam a sociedade civil, são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos (um titular e um suplente):

- I – Um representante do segmento Artesanato e Artes Plásticas;
- II – Um representante do segmento Artes Cênicas;
- III – Um representante do segmento Música;
- IV – Um representante do segmento de Culturas Tradicionais;
- V – Um representante do segmento Livro e Literatura;
- VI – Um representante do segmento Audiovisual;
- VII – Um representante do segmento do Patrimônio Histórico Material e Imaterial.

§ 3º. O CMPC elegerá, entre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, com os respectivos suplentes;

§ 4º. O desempenho da função de membro do CMPC será gratuito e considerado de relevância para o Município.

§ 5º. É vedada a representação de cadeira da sociedade civil por cidadãs e cidadãos que exerçam cargos comissionados junto ao Poder Público, em qualquer esfera;

Art. 13. As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC serão realizadas mensalmente, e as reuniões extraordinárias, serão realizadas quando necessário, em sessões abertas ao público.

§ 1º. O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Política Cultural, terá duração de dois (2) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 2º. Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Política Cultural – será empossado o respectivo suplente, que completará o mandato.

§ 3º. Necessitando um conselheiro se afastar por prazo superior a três (3) meses, na falta do suplente respectivo, será solicitado ao segmento representado um substituto, enquanto durar o respectivo impedimento.

Art. 14. Compete aos membros do CMPC:

- a) Elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Executivo Municipal;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

- b) Incentivar e orientar o desenvolvimento da Cultura no Município e potencializar as diferentes culturas.
- c) Auxiliar na formulação das diretrizes básicas de uma Política Municipal de Cultura;
- d) Promover e divulgar as atividades ligadas à Cultura;
- e) Contribuir na definição das Políticas Culturais do Município, em conjunto com as demais Secretarias;
- f) Propor políticas de geração, captação e alocação de recursos para as ações culturais;
- g) Promover e realizar amplos debates sobre atividades culturais do Município;
- h) Colaborar na articulação das ações entre os organismos públicos e privados das áreas de Cultura;
- i) Exercer as atribuições que lhe forem delegadas.

Seção IV Da Conferência Municipal de Cultura:

Art. 15. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre a Administração Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. Para a realização da Conferência Municipal deverá ser composto um comitê organizador com a participação de, pelo menos, dois representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural, o qual definirá os eixos temáticos, a dinâmica de aprovação de propostas, dos representantes indicados para a etapa estadual e demais contribuições, produzindo um relatório final com base em tais resultados.

CAPITULO II DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Seção I



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Disposições Gerais

Art. 16. Constituem instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Política Cultural – SMPC:

- I – Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II – Sistema Municipal de Informações Culturais – SMIC;
- III – Programas de Capacitação e Formação na Área da Cultura – PROMFAC;
- IV – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC.

Parágrafo único: os instrumentos de gestão do SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento e de qualificação dos recursos humanos.

Seção II Plano Municipal da Cultura

Art. 17. O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Política Cultural – SMPC.

Art. 18. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, deve incluir pesquisa, uma audiência pública e diretrizes a partir dos resultados das Conferências Municipais de Cultura.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será instituído através de lei, cujo projeto deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 19. O Plano Municipal de Cultura conterà:

- I – Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II – Diretrizes e prioridades;
- III – Objetivos gerais e específicos;
- IV – Estratégias, metas e ações;
- V – Prazos de execução;
- VI – Resultados e impactos esperados;
- VII – Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – Mecanismos e fontes de financiamento;
- IX – Indicadores de monitoramento e avaliação.

Seção III Sistema Municipal de Informações Culturais

Art. 20. O Sistema Municipal de Informações Culturais – SMIC será instituído pela Secretaria Municipal da Cultura, com a finalidade de gerar informações e estatísticas



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados em âmbito municipal.

§ 1º. O SMIC é constituído de Plataforma Web, com bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º. O processo de estruturação do SMIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 21. O SMIC tem como objetivos:

I – Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos.

II – Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município.

III – Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.

Art. 22. Ao Sistema Municipal de Informações Culturais compete:

I – Fazer levantamentos para a realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

II – Desenvolver uma base de dados consistente e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam para a gestão das políticas públicas e para fomentar estudos e pesquisas na área.

Parágrafo único. Os dados do SMIC deverão ser disponibilizados em formato impresso e digital para conhecimento do público em geral.

Art. 23. O SMIC poderá ser organizado de acordo com as seguintes áreas temáticas:

I – Arte/Cultura:

a) artes visuais;

b) música;

c) artesanato e artes aplicadas;

d) artes cênicas (circo, danças, teatro, atividades performáticas);

e) literatura;

f) audiovisual;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

- g) culturas populares;
- h) carnaval;
- i) capoeira;
- j) artes gráficas;
- k) agente cultural;
- l) produtor cultural.

II – Patrimônio Cultural:

- a) tradições populares;
- b) arquivos, museus, salas de memória, centros culturais e coleções particulares;
- c) historiografia, incluindo produções de antropologia, geografia, sociologia, entre outros;
- d) patrimônio material;
- e) patrimônio imaterial;
- f) movimentos sociais;
- g) cidadãos.

Art. 24. Podem se cadastrar no SMIC:

I – Pessoas físicas, residentes no Município de Monteiro Lobato, com comprovada atuação na área cultural;

II – Agentes culturais comprovadamente atuantes no município, residentes em outras cidades, estados e países que desenvolvam projetos culturais em prol do Município de Monteiro Lobato;

III – Pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural em Monteiro Lobato há, no mínimo, 2 (dois) anos;

IV – Teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, academias ligadas à área de cultura, espaços que comprovem atuação cultural, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, “sebos”, acervos, escolas de arte, locais de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças e outros que identifiquem afinidade com a cultura.

Parágrafo Único. Pessoas físicas ou jurídicas poderão se cadastrar em mais de uma área ou segmento.

Seção IV Programas de Capacitação e Formação na Área da Cultura

Art. 25. Compete à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar os Programas de Capacitação e Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com as secretarias de Educação, de Esportes, Turismo, Desenvolvimento Social, e instituições educacionais, como principal objetivo ofertar formações em linguagens diversas para crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos. Respeitando a diversidade e inclusão social na busca de ampliar a participação social e sua integração, por meio da cultura.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. Poderá, conforme necessidade, capacitar os gestores públicos, do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 26. Programas de Capacitação e Formação na Área da Cultura tem como objetivos:

I – Articular e integrar os equipamentos educacionais e a política educacional ao ensino das linguagens artístico-culturais.

II – A formação de agentes culturais nas áreas técnicas e artísticas.

III – Incentivar a inserção de jovens nos ofícios da arte e da cultura, reconhecidos seus direitos, oferecendo informações para os diversos conteúdos, palestras, seminários, oficinas, cursos e aulas, com vistas a ampliar oportunidades para ingresso ao mercado de trabalho.

IV – A qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população.

Seção V

Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC

Art. 27. O Sistema Municipal de Política Cultural será financiado, no âmbito do Município de Monteiro Lobato, através dos seguintes mecanismos:

I – Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA)

II – Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III – Instituir o Programa Municipal de Incentivo Fiscal à Cultura (por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS), conforme lei específica; e

IV – Outros que venham a ser criados.

§1º. Os programas, as ações, os projetos e as atividades da área da cultura constarão nas leis orçamentárias.

§2º. O Poder Executivo preverá dotação orçamentária específica para o custeio das despesas de manutenção da Secretaria Municipal de Cultura, e do Conselho Municipal de Política Cultural, bem como para a implantação dos instrumentos de gestão da Política Municipal de Cultura, previstos no Art.7 desta Lei.

Subseção I

Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 28. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura, com CNPJ próprio, cujo objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º. O Fundo Municipal de Cultura é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º. O gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Cultura é o Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. A fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura será exercida pelo Conselho Municipal da Cultura.

Art. 29. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º - As deliberações referentes aos projetos e a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura será exercida pelo Conselho Municipal da Cultura.

Art. 30. São recursos do Fundo Municipal da Cultura:

- I – Os constantes na Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais;
- II – Os provenientes de doações, contribuições ou legados recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- III – Os provenientes de operações de crédito interno e externo firmados pelo Município e destinados ao Fundo;
- IV – Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- V – Os provenientes de transferências federais e/ou estaduais;
- VI – Os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades;
- VII – Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do fundo;
- VIII – Receitas oriundas de multas ou de preços públicos destinadas ao fundo;
- IX – Valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outros produtos patrocinados, editados ou coeditados pela Secretaria Municipal da Cultura;
- X – Resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- XI – Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos oriundos de transferências voluntárias ou legais, quando autorizados nos respectivos instrumentos;
- XII – Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 31. Os recursos do FMC serão aplicados para:



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

- I – Dar apoio financeiro a ações e projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Município;
- II – Estimular o desenvolvimento cultural do Município;
- III – Apoiar as ações de manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultural, material e imaterial, do Município;
- IV – Incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e as linguagens artísticas, preferencialmente conectadas à produção artística;
- V – Incentivar o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das diversas áreas de expressão da cultura;
- VI – Promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Municípios, Estados e países, difundindo a cultura local.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo fixará o montante dos recursos orçamentários destinado ao FMC em cada exercício financeiro e os limites mensais e anuais de contribuições que poderão ser deduzidos pelos patrocinadores contribuintes do ISSQN do imposto apurado mensalmente.

Art. 32. O regulamento do Fundo Municipal de Cultura, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, definirá:

- I – As áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- II – Os limites de financiamento;
- III – Os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;
- IV – As formas de prestação de contas.

§ 1º. O regulamento do Fundo Municipal de Cultura deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 2º. A Contadoria Municipal manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo, observado o previsto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados. E apresentará, semestralmente, ao Conselho Municipal de Política Cultural, os balancetes que demonstrem o movimento do Fundo, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitados.

§ 3º. Ao final do exercício, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo prestará contas da aplicação dos recursos do Fundo ao Conselho Municipal da Cultura, o qual emitirá o seu parecer, encaminhando-o ao Secretário Municipal de Cultura e Turismo para os devidos fins.

§ 4º. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.

Art. 33. O FMC apoiará projetos culturais por meio de incentivos não reembolsáveis, na forma do regulamento, que poderão ter como beneficiários pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, assim como grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades, reconhecidos como pontos de cultura, a serem selecionados na forma da legislação aplicável.

§ 1º. Poderá ser dispensada a contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 2º. Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deverá comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º. A transferência financeira dá-se mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto.

Art. 34. Nos projetos apoiados pelo FMC constará expressamente o apoio institucional do Município de Monteiro Lobato.

Art. 35. Os projetos concorrentes ao financiamento pelo FMC devem ter como seu local de produção, promoção e execução o Município de Monteiro Lobato.

Art. 36. As pessoas físicas, jurídicas ou pontos de cultura recebedores de recursos do Fundo prestarão contas dos valores recebidos no prazo e forma estabelecidos na legislação pertinente, sob nada de aplicação das sanções correspondentes.

Art. 37. Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Secretaria Municipal de Cultura pode assumir ou indicar outro executor, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais.

Art. 38. Na quitação da pendência, o proponente poderá, à critério da Secretaria Municipal de Cultura, ser reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de 2 anos, será excluído, pelo prazo de 1 ano, como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

Art. 39. Fica autorizada a composição financeira de recursos do FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

Art. 40. A execução orçamentária dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura será submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 41. O Município tornará públicos os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo III Das Disposições Finais

Art. 42. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 43. Caberá às unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais através de cursos, oficinas, palestras, debates e atividades similares.

Art. 44. O Município de Monteiro Lobato integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do Termo de Adesão, conforme previsto na Lei nº 12.343/2010.

Art. 45. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias. O Poder Executivo Municipal promoverá no orçamento vigente as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monteiro Lobato, 22 de dezembro de 2025



EDMAR JOSÉ DE ARAUJO
Prefeito do Município de Monteiro Lobato

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e afixado em local próprio e de costume desta Prefeitura, data supra.



AMAURY DONIZETE DA SILVA
Secretário de Administração



Licitações e Contratos

Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação

Aviso de Retificação - Leilão Nº 001/2025 - Objeto: Alienação de Bens Móveis Pertencentes ao Patrimônio do Município de Monteiro Lobato/SP, Conforme as Especificações e Quantidades Constantes do Termo de Referência e Demais Anexos. A Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato/SP informa a retificação do Edital do Leilão em epígrafe, tendo em vista a necessidade de retificação das informações sobre o uso da plataforma do Leilão. O Edital retificado poderá ser consultado no site da Prefeitura www.monteirolobato.sp.gov.br. Monteiro Lobato, 22 de dezembro de 2025. Edmar José de Araújo - Prefeito Municipal.

.....